SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227949 - RJ (2025/0215517-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
AGRAVANTE	:	EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
		DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
		GABRIEL ARAUJO ANDRADE - RJ222987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 337, §§ 1º, 2, 3º, 485, V, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pela Corte *a qua*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59045916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4741acad-4939-42f1-a843-facbb28ecee3

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59045916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4741acad-4939-42f1-a843-facbb28ecee3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227949 - RJ (2025/0215517-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
AGRAVANTE	:	EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
		DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
		GABRIEL ARAUJO ANDRADE - RJ222987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 337, §§ 1º, 2, 3º, 485, V, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pela Corte *a qua*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES E EXPRESSO PÉGASO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** contra a decisão mediante a qual não conheci do Recurso Especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, em razão da aplicação das Súmulas n. 211/STJ e, por analogia, n. 284/STF (fls. 1.111/1.115e).

Sustenta a Agravante, em síntese, a não aplicação da Súmula n. 284/STF, porquanto, não houve alegação genérica quanto às omissões presentes no acórdão de origem (fl. 1.128e).

Documento eletrônico VDA57666082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:41
Código de Controle do Documento: 42d2e06b-ec66-48c1-beba-aa9c70c90444

Outrossim, argumenta que não incide a Súmula n. 211/STJ, porquanto "os Agravantes suscitaram que haveria violação aos artigos 337, §§ 1º, 2, 3º, 485, V, § 3º, do CPC/15, que tratam de litispendência, coisa julgada e preclusão" (fl. 1.132e).

Por fim, requere o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Apresentada impugnação às fls. 1.184/1.193e.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

A princípio, os Recorrentes apontam a violação dos art. 1.022, II, do Estatuto Processual de 2015, à vista da caracterização de omissão, porquanto "o v. acórdão deixou de se manifestar acerca de questões fundamentais, como a necessária aplicação das normas previstas nos artigos 313, V, 337, §§ 1º, 2, 3º, 485, V, § 3º, 504, do CPC/15" (fl. 515e).

Desse modo, verifico não ser possível conhecer da suscitada ofensa ao dispositivo em foco, porquanto o recurso, nessa extensão, cinge-se a *alegações genéricas, sem demonstrar, com transparência e precisão, qual seria a importância do afastamento do vício integrativo para o deslinde da controvérsia*, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte, como espelham os julgados assim ementados:

> ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO****.*
> *[...]*
> *4. Com efeito, mostra-se deficiente a argumentação recursal em que a alegação de ofensa aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV se faz de forma genérica, dissociada dos fundamentos da decisão embargada, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. A ausência de tal demonstração enseja juízo negativo de admissibilidade dos embargos de declaratórios, uma vez desatendido o disposto no art. 1.023 do CPC, além de comprometer a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida com o oferecimento dos aclaratórios, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.*
> *5. Embargos de declaração não conhecidos.*
> (EDcl no AgInt no CC n. 187.144/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, j. 12.12.2023, DJe de 15.12.2023).

Documento eletrônico VDA57666082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:41
Código de Controle do Documento: 42d2e06b-ec66-48c1-beba-aa9c70c90444

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 1.022 do CPC, de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.210.361/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DAS TESES NÃO APRECIADAS E DE SUA RELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO SOBRE NORMA LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. A alegação de violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC é formulada de forma genérica, sem indicação precisa dos dispositivos ou das teses supostamente não apreciadas, tampouco demonstração da relevância das alegadas omissões para o deslinde da controvérsia. A deficiência na fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

3. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.182.894/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

Em relação ao argumento de existência de litispendência, verifica-se que a Corte local foi clara ao declarar que *a matéria estava preclusa*, *in verbis* (fl.383e):

Agravo legal contra a decisão que negou seguimento ao recurso por força da preclusão do tema objeto da r. decisão agravada.
Sem razão os Agravantes em seus argumentos.
Como registrou a decisão recorrida, a preliminar de litispendência já foi objeto de apreciação no julgamento do agravo de instrumento nº 0071636-26.2020.8.19.0000 pela E. 15ª Câmara Cível (atual 18ª Câmara de Direito Privado) deste E. Tribunal de Justiça, e teve seu pleito sempre rejeitado, sendo de todo irrelevante se o primeiro indeferimento se referiu a litispendência total.
A preclusão atinge o direito de rever decisões judiciais que indeferiram determinada pretensão, sendo esta exatamente a hipótese dos autos.
Somente seria pertinente afastar a preclusão se surgisse algum fato novo, mas nada ocorreu de diferente na lide para modificar o entendimento do r. juízo de origem.
Portanto, preclusa a matéria objeto do recurso, não cabe conhecê-lo.
Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso (destaques meus).

Dentro desse contexto, acerca da suscitada ofensa aos arts. 313, V, 337, § 1º, § 2º e § 3º, e 485, V e § 3º, e 504 do CPC - atinentes aos requisitos para a constatação da litispendência-, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA57666082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:41
Código de Controle do Documento: 42d2e06b-ec66-48c1-beba-aa9c70c90444

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca da carga normativa contida nos dispositivos apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não foi examinada, ainda que implicitamente, as alegações de ausência de dolo, ausência de preclusão e distinção entre os agravos.

Desse modo, aplicável o enunciado da Súmula n. 211 desta Corte ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"), consoante os seguintes julgados:

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.***
> *1. As teses vinculadas ao disposto nos arts. 50, 187 e 1.712 do Código Civil; 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e 37 da Lei n. 10.741/2003 não foram prequestionadas, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.*
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.147.272/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 09.06.2025, DJEN de 25.06.2025).

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 9º, 10, 14 E 921, § 4º, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***
> *(...)*
> *2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 2.154.123/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Cabe ressaltar, outrossim, que, diante da persistência de vício integrativo no acórdão impugnado, a parte recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, *de forma devidamente fundamentada*, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a qua*, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como na espécie.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que concerne à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do

Documento eletrônico VDA57666082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:41
Código de Controle do Documento: 42d2e06b-ec66-48c1-beba-aa9c70c90444

recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não se verifica a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA57666082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:41
Código de Controle do Documento: 42d2e06b-ec66-48c1-beba-aa9c70c90444

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.227.949 / RJ

Número Registro: 2025/0215517-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00465651720238190000 00716362620208190000 02697686020198190001 202524501732
2697686020198190001 465651720238190000 716362620208190000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
RECORRENTE : EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
GABRIEL ARAUJO ANDRADE - RJ222987
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO - INDISPONIBILIDADE DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
AGRAVANTE : EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
GABRIEL ARAUJO ANDRADE - RJ222987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59015270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:54
Código de Controle do Documento: b5e758fc-4e9e-452c-a5f9-9db5a8a4e201

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:54
Código de Controle do Documento: b5e758fc-4e9e-452c-a5f9-9db5a8a4e201